



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000362862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002399-77.2024.8.26.0481, da Comarca de Presidente Epitácio, em que é agravante FABIO JUNIOR DA SILVA ARANTES, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **deram parcial provimento ao recurso de FABIO JÚNIOR DA SILVA ARANTES, para declarar a extinção da punibilidade da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor pelo integral cumprimento, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84. Oficie-se ao juízo de origem, para que proceda às comunicações cabíveis, inclusive ao DETRAN, quanto à extinção da punibilidade da pena acessória V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), PAULO ROSSI E AMABLE LOPEZ SOTO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0002399-77.2024.8.26.0481

Agravante: Fabio Junior da Silva Arantes

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Presidente Epitácio

Voto nº 12162

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE DA PENA DE SUSPENSÃO DA HABILITAÇÃO E RESTITUIÇÃO DA CNH ENTREGUE. PERÍODO DE SUSPENSÃO CUMPRIDO INTEGRALMENTE. INVIABILIDADE DE RESTITUIÇÃO DO DOCUMENTO. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa de Fabio Júnior da Silva Arantes contra decisão que indeferiu o pedido de extinção da punibilidade referente à suspensão da habilitação para dirigir, alegando cumprimento integral da pena acessória.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a pena de suspensão da habilitação foi integralmente cumprida, resultando na extinção da punibilidade, e se deve ser determinada a restituição da CNH entregue pelo sentenciado.

III. Razões de Decidir

3. Comprovada a entrega da CNH em 03 de dezembro de 2021, a pena acessória de suspensão da habilitação foi cumprida, justificando a extinção da punibilidade.

4. A restituição da CNH não pode ser determinada pelo juízo, pois o documento está vencido e a reabilitação depende de procedimentos administrativos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: 1. A extinção da punibilidade da pena acessória de suspensão da habilitação é declarada pelo cumprimento integral. 2. A restituição da CNH depende de reabilitação administrativa, não sendo automática.

Legislação Citada:

Lei nº 7.210/84, art. 66, II; CTB, art. 160.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa, nas folhas 01/07, contra decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro de

Presidente Epitácio, que na folha 168 dos autos de nº 0001256-87.2023.8.26.0481, indeferiu o pedido de extinção da punibilidade referente à suspensão da habilitação do sentenciado FABIO JÚNIOR DA SILVA ARANTES.

Aduz que o agravante foi condenado *"à pena de 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, cumulada com a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de 02 (dois) anos e 10 (dez) dias"*; que *"houve a determinação da suspensão cautelar da habilitação do Reeducando, com base no artigo 294 do CTB, sendo sua Carteira Nacional de Habilitação (nº 042747073094) entregue ao Detran/SP em 03 de dezembro de 2021"*; que *"A partir dessa data, iniciou-se a contagem do prazo da sanção restritiva de direitos. Assim, o prazo de 02 anos e 10 dias foi integralmente cumprido em 13 de dezembro de 2023"*.

Sustenta, em síntese, que compete ao juízo das execuções a declaração de extinção da punibilidade quando cumprida a pena imposta; que houve o integral cumprimento da pena de suspensão da habilitação, o que acarreta na extinção da punibilidade; que *"o entendimento jurisprudencial tem reconhecido que o período de suspensão provisória do direito de dirigir deve ser computado na pena acessória definitiva de suspensão da habilitação, garantindo a extinção da punibilidade ao término do cumprimento da sanção"*.

Apresenta pedido liminar para restabelecimento do direito de dirigir; afirma que *"o juízo de origem indeferiu o pedido de extinção da punibilidade, negando o envio de ofício ao Detran para a devolução da CNH, sob o argumento de ausência de comprovação de entrega do documento e que o restabelecimento do direito de dirigir dependeria de procedimentos administrativos"*; que *"o Superior Tribunal de Justiça entende que a suspensão do direito de dirigir possui natureza penal, devendo sua execução e reconhecimento de cumprimento se dar perante o Juízo da Execução Penal, sendo incabível a transferência dessa responsabilidade para órgãos administrativos, como o Detran/SP"*.

Requer o provimento do recurso, para que seja reconhecido *"o cumprimento integral da pena acessória de suspensão do direito de dirigir, mediante a detração do período em que a CNH permaneceu apreendida cautelarmente"*, seja

declara extinta a punibilidade nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84, e *"O envio de ofício ao Detran/SP para a restituição da Carteira Nacional de Habilitação ao agravante, por já ter cumprido integralmente a sanção que lhe foi imposta"*.

O recurso foi recebido na folha 08 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas 14/15 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo parcial provimento do agravo interposto, para declaração da extinção da punibilidade da pena de suspensão da condução.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 16).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 36/37, opinando pelo parcial provimento do recurso, no mesmo sentido da Promotoria.

É o relatório.

O recurso merece parcial provimento.

Conforme se observa do documento juntado na folha 155 dos autos originários pela defesa do sentenciado, resta comprovado que foi entregue a CNH nº 042747073094, de titularidade do sentenciado Fabio Júnior da Silva Arantes, em razão da suspensão cautelar da habilitação, **no dia 03 de dezembro de 2021.**

Na sentença condenatória, juntada nas folhas 10/23 da execução originária, foi determinada a suspensão da habilitação para dirigir veículo automotor pelo período de **dois meses e dez dias.**

Sendo assim, inegável que já houve o cumprimento da pena acessória de suspensão da habilitação, motivo pelo qual deve ser declarada extinta a punibilidade, em relação a esta pena em específico.

Contudo, inviável dar integral provimento ao recurso defensivo e determinar a expedição de ofício ao Detran para restituição da CNH do sentenciado, posto que no próprio documento juntado na folha 155 dos autos

originários pela defesa, consta que a CNH entregue tinha validade até 06/02/2023, ou seja, o documento outrora entregue está vencido.

Além disso, também consta, do referido documento, que "Cumprido o prazo desta penalidade e das demais que possa ter em seu prontuário, para voltar a dirigir deverá realizar processo de reabilitação previsto no artigo 160 do CTB e regulamentado pela Resolução 300 do CONTRAN", portanto, a recuperação da CNH não é automática e não pode ser determinada pelo juízo das execuções criminais.

Ante o exposto, dá-se parcial provimento ao recurso de FABIO JÚNIOR DA SILVA ARANTES, para declarar a extinção da punibilidade da pena de suspensão de habilitação para dirigir veículo automotor pelo integral cumprimento, nos termos do artigo 66, inciso II, da Lei nº 7.210/84. Oficie-se ao juízo de origem, para que proceda às comunicações cabíveis, inclusive ao DETRAN, quanto à extinção da punibilidade da pena acessória.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator